



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Regularização Fundiária Urbana, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Decisão SEDE/DRFU nº. Decisão recurso apresentado/2021

Belo Horizonte, 10 de maio de 2021.

EDITAL DE CHAMAMENTO SEDE Nº 01/2021 - CADASTRAMENTO DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS EM MUNICÍPIOS MINEIROS PARA FINS DE REURB

OBJETO: CLASSIFICAR MUNICÍPIOS E ELENCAR NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS SITUADOS EM MINAS GERAIS QUE TENHAM IMÓVEIS IRREGULARES APTOS A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. OS MUNICÍPIOS CLASSIFICADOS PODERÃO SER ATENDIDOS PELO MINAS REURB, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDE, POR MEIO DO OBJETO LICITADO NO PROCESSO DE COMPRAS Nº 021/2020 - CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 DA SECRETARIA, PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

1. DO RECURSO

Três municípios apresentaram recurso à classificação publicada no dia 23/04/2021 no site da Secretaria de Desenvolvimento Econômico-SEDE. Nesse passa a análise de cada um dos recursos apresentados.

1.1. Município de Franciscópolis

O Município informa que participou do Edital de Chamamento nº 01/2021 e apresentou toda documentação necessária para validar sua inscrição, mas que houve falta de compreensão do que era pedido no Anexo II, não sabendo se o dado a ser informado seria a quantidade de núcleos ou a quantidade de imóveis a serem regularizados. E essa dúvida acarretou na desclassificação do município.

O município alega que o quantitativo de unidades por núcleo a ser regularizado foi informado na questão 10 do anexo II, sendo cadastrados 3 núcleos (a Sede com 802 unidades, o Distrito de Antônio de Ferreira, com 194 unidades, e o Povoado de Norete com 69 unidades).

Conclui solicitando que seja revista a classificação do município, atendendo assim o bem estar social.

1.2. Município de Governador Valadares

O Município informa que se habilitou na Chamada Pública nº 001/2021 a fim de obter apoio do Estado na regularização fundiária urbana. Argumenta o município que o mesmo alcançou classificação 90 e tal pontuação não é um reflexo verídico do processamento da regularização fundiária que vem praticando o município desde 2017. Segue informando que há no município um Programa de Regularização Fundiária com aproximadamente 33 núcleos urbanos informais, irregulares e consolidados pendente de regularização fundiária.

Conclui informando que diante da subjetividade dos questionamentos inserto nos critérios 2 e 3 do Quadro 1 do Edital, os profissionais responsáveis por responder aos questionamentos se equivocaram

nas respostas quanto a realidade do município nos trabalhos da regularização fundiária. Por fim, requer a revisão da pontuação do município.

1.3. Município de Olhos D'água

O Município apresenta recurso contra indeferimento de sua inscrição informando que os documentos foram enviados no dia 09/03/2021 e a complementação foi enviado no dia 25/03/2021, porém não perceberam que o endereço de e-mail estava incorreto, bem como não receberam um e-mail informando que o e-mail havia sido devolvido. Solicita que os documentos enviados há época da inscrição sejam analisados.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Analisando as alegações e a documentação do município de Franciscópolis verificou-se que de fato a pergunta 10 do Anexo II foi devidamente respondida informando o número de unidades em cada um dos núcleos cadastrados, portando o município inscreveu 3 núcleos, sendo que um deles como menos de 100 unidades, e assim não atende aos critérios de atendimento do Edital em referência, apenas pontuando no critério 3 do quadro 1 disposto no edital.

Com relação ao município de Governador Valadares, no tocante ao critério 2 do Quadro 1, o município apresentou documento demonstrando que encaminhou ao Cartório de Registro de imóveis CRF- Certidão de Regularização Fundiária após agosto de 2020, o que demonstra que a fase de cadastro foi concluída para alguns núcleos.

Com relação ao critério 3 do Quadro 1 disposto no edital em referência, o município comprovou por meio dos documentos apresentado que possui de fato mais de 4 núcleos passíveis de Reurb, demonstrando que ocorreu um equívoco na apresentação dos documentos comprobatórios quando da inscrição.

O município de Olhos D'água apresentou documentos a fim de comprovar que enviou os documentos da inscrição ainda no período de vigência da inscrição. Embora a inscrição tenha sido na vigência, a interposição do recurso foi fora do prazo, sendo apresentado no dia 07/05/2021 quando o prazo para manifestação se encerrou no dia 03/05/2021, conforme constante no edital, sendo, portanto, intempestivo.

Diante do exposto cabe os ensinamentos de Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

As alegações apresentadas pelos municípios tratam-se de eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta, e assim não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, ou nos critérios de pontuação. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, como foi o caso em questão.

Para além, fazendo um paralelo com a licitação, a desclassificação do licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

De certo, a proposta do Chamamento é ter conhecimento e atender ao maior número de municípios possíveis considerando a disponibilidade orçamentária, financeira e técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE.

Com relação a apresentação do recurso intempestivo, nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Buscando dar ao Edital de Chamamento maior abrangência, e assim proporcionar a Administração Pública mais subsídios para a atendimento a municípios que garantam uma maior vantajosidade à administração pública, e tendo em vista que os recursos, embora intempestivos foram apresentados a tempo de uma nova classificação, entende essa Superintendência ser a opção mais vantajosa aceitar o recurso apresentado pelo município.

3. DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso apresentado pelos municípios de Franciscópolis, Governador Valadares e Olhos D'Água, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Raquel Luiza Seabra Rezende

Diretoria de Regularização Fundiária Urbana, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Felipe Oliveira de Carvalho

Superintendente de Regularização Fundiária e Planejamento Urbano



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Luiza Seabra Rezende, Diretor (a)**, em 10/05/2021, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Oliveira de Carvalho, Superintendente**, em 10/05/2021, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29256832** e o código CRC **C161F223**.